

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3364/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 3365/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 3366/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1300/92 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio forrageiro armazenado pelo organismo de intervenção alemão 5
- Regulamento (CEE) n.º 3367/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1302/92, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão 7
- * Regulamento (CEE) n.º 3368/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que estabelece medidas transitórias relativas às normas de execução do regime de apoio aos produtores de sementes oleaginosas 9
- * Regulamento (CEE) n.º 3369/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que altera pela décima terceira vez o Regulamento (CEE) n.º 3800/81, que estabelece a classificação das castas de videira 11
- * Regulamento (CEE) n.º 3370/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 579/92, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca 21
- * Regulamento (CEE) n.º 3371/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 564/92, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca 22

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3372/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas	23
Regulamento (CEE) n.º 3373/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas	25
Regulamento (CEE) n.º 3374/92 da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	27

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3290/92 da Comissão, de 12 de Novembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO n.º L 327 de 13.11.1992)	29
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3364/92 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores e de evitar o risco de distorções do mercado de origem monetária, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida dum coeficiente de 1,195066,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Novembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	129,91 (?) (?)
0712 90 19	129,91 (?) (?)
1001 10 10	167,22 (1) (?) (10)
1001 10 90	167,22 (1) (?) (10)
1001 90 91	127,38
1001 90 99	127,38 (11)
1002 00 00	153,94 (6)
1003 00 10	123,08
1003 00 90	123,08 (11)
1004 00 10	113,11
1004 00 90	113,11
1005 10 90	129,91 (?) (?)
1005 90 00	129,91 (?) (?)
1007 00 90	136,89 (4)
1008 10 00	43,67 (11)
1008 20 00	108,01 (4)
1008 30 00	42,90 (?)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	42,90
1101 00 00	191,17 (8) (11)
1102 10 00	229,28 (8)
1103 11 10	271,80 (8) (10)
1103 11 90	205,81 (8)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3365/92 DA COMISSÃO**de 24 de Novembro de 1992****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores e de evitar o risco de distorções do mercado de origem monetária, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida dum coeficiente de 1,195066,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Novembro de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	16,14	16,14	16,62
1001 90 99	0	16,14	16,14	16,62
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,24	0,24	0,24
1004 00 90	0	0,24	0,24	0,24
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	22,58	22,58	23,25

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	28,73	28,73	29,58	29,58
1107 10 19	0	21,47	21,47	22,10	22,10
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3366/92 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1300/92 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio forrageiro armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que, através de uma comunicação de 12 de Novembro de 1992, a Alemanha informou a Comissão do seu desejo de modificar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1300/92 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regula-mento (CEE) nº 3026/92⁽⁶⁾; que esse pedido pode ser satisfeito;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1300/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 21.⁽⁶⁾ JO nº L 306 de 22. 10. 1992, p. 28.

*ANEXO**« ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	23 786
Niedersachsen/Bremen	41 734
Berlin/Brandenburg	156 351
Mecklenburg-Vorpommern	38 016
Sachsen	9 754
Sachsen-Anhalt	30 346

REGULAMENTO (CEE) Nº 3367/92 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1302/92, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que, através de uma comunicação de 12 de Novembro de 1992, a Alemanha informou a Comissão do seu desejo de modificar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1302/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacçãoque lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2687/92⁽⁶⁾; que esse pedido pode ser satisfeito;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1302/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 27.⁽⁶⁾ JO nº L 272 de 17. 9. 1992, p. 26.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	35 969
Niedersachsen/Bremen	186 422
Nordrhein-Westfalen	195 201
Hessen	50 837
Rheinland-Pfalz	43 585
Baden-Württemberg	42 676
Bayern	116 328
Berlin/Brandenburg	42 178
Mecklenburg-Vorpommern	74 228
Sachsen	72 818
Sachsen-Anhalt	127 114
Thüringen	109 770
Saarland	2 445

REGULAMENTO (CEE) Nº 3368/92 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1992

que estabelece medidas transitórias relativas às normas de execução do regime de apoio aos produtores de sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê o pagamento de um adiantamento aos produtores que apresentem um pedido de pagamento compensatório para sementes oleaginosas; que esse pagamento deverá ser efectuado uma vez estabelecido pelos Estados-membros o direito ao pagamento;

Considerando que o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 especifica que, para se qualificar para o pagamento do referido adiantamento, o produtor deverá cumprir determinadas obrigações, nomeadamente a apresentação de um pedido incluindo um plano de cultura detalhado para essa exploração, comprovando a terra que será usada para a cultura de sementes oleaginosas; que a Comissão propôs um sistema de controlo integrado que prevê, nomeadamente, um pedido de ajudas único⁽²⁾; que a expectativa de uma decisão a propósito deste sistema não constitui uma razão suficiente para atrasar o pagamento de um adiantamento eventual aos produtores de colza de inverno que preencham as condições exigidas pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92 enquanto, atendendo à experiência adquirida pelo precedente regime relativo às oleaginosas instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho⁽³⁾, as autoridades competentes em determinados Estados-membros poderiam dar início imediato ao tratamento dos respectivos processos;

Considerando que apenas os produtores que não optem pelo regime simplificado referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 têm o direito de requerer o pagamento compensatório para as sementes oleaginosas referido no artigo 5º do mesmo regulamento, e, por consequência, de receber o adiantamento relativo ao referido pagamento; que esses produtores deverão, portanto, retirar uma parte das terras da sua exploração;

Considerando que a Comissão continua a analisar os planos de regionalização apresentados pelos Estados-membros nos termos do Regulamento (CEE) nº 1765/92, dos quais alguns existem numa forma provisória; que, por consequência, a Comissão não pode fixar o montante de referência regional previsional referido

no nº 1, alínea c), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1765/92; que essa situação não deverá, porém, prejudicar os produtores de colza cujas sementeiras foram efectuadas em 1992 com vista a uma colheita em 1993, e, nomeadamente, no que diz respeito ao seu direito eventual ao pagamento de um adiantamento;

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê medidas específicas para facilitar a transição do regime em vigor para o instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92; que é conveniente, em função do que foi dito, estabelecer a título transitório normas de pedido de adiantamento para os produtores que efectuem sementeiras de inverno de colza a fim de evitar dificuldades ligadas a esta cultura; que, neste caso, é suficiente que o produtor forneça uma informação mínima, a saber, a superfície total semeada com colza de inverno, acompanhado do compromisso de fornecer qualquer outra informação que for considerada necessária;

Considerando que continuam por especificar determinados elementos relativos à obrigação de retirada de terras, nomeadamente no que diz respeito à declaração de retirada de terras referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2293/92 da Comissão⁽⁴⁾; que, por consequência, é conveniente prever disposições específicas que garantam o compromisso do produtor de dar cumprimento a esta obrigação no futuro;

Considerando que qualquer alteração na superfície semeada com colza de inverno deverá dar lugar a um controlo específico não proporcional para verificar se o direito ao pagamento do adiantamento continua justificado; que, portanto, é conveniente limitar estas alterações às tornadas inevitáveis pelas falhas de implantação da cultura por razões agronómicas ou climáticas; que, neste caso, apenas uma nova sementeira de oleaginosas permite evitar as dificuldades acima referidas;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A título transitório para a campanha de comercialização de 1993/1994, e sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2294/92 da Comissão⁽⁵⁾, os Estados-membros poderão fixar uma data limite até à qual os produtores que tenham semeado

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO nº C 9 de 15. 1. 1992, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.⁽⁴⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 22.

colza de inverno podem requerer um adiantamento em relação ao pagamento compensatório de sementes oleaginosas.

2. A data limite referida no nº 1 não pode ultrapassar a data de apresentação dos pedidos de pagamentos compensatórios referida no nº 1, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2294/92.

Artigo 2º

No caso referido no artigo 1º, o pagamento do adiantamento referido no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 fica sujeito a uma declaração escrita do produtor que inclua, pelo menos:

- a) A superfície total semeada com colza de inverno em relação à qual requer o pagamento de um adiantamento;
- b) O seu compromisso inequívoco em:
 - apresentar, em tempo útil, um pedido de pagamento compensatório segundo as normas a definir ulteriormente,
 - cumprir a sua obrigação de retirada das terras, bem como todas as disposições previstas no Regulamento (CEE) nº 2294/92,
 - renunciar à opção pelo regime simplificado aberta aos pequenos produtores,
 - não voltar a semear para cultura principal as superfícies correspondentes na mesma campanha, excepto por razões agronómicas ou climáticas devidamente reconhecidas pela autoridade competente do Estado-membro. Neste último caso, o produtor deve obrigatoriamente voltar a semear uma oleaginosa.

Artigo 3º

1. No caso referido no artigo 2º, os Estados-membros ficam autorizados a pagar aos produtores que preenham

as condições requeridas um adiantamento igual a 50 % do montante de referência regional previsional, calculado a partir dos dados comunicados à Comissão com os seus planos de regionalização, tal como se apresentem na data referida no nº 1 do artigo 1º

2. O que foi referido não prejudica a possibilidade de a Comissão solicitar a revisão dos planos de regionalização pelos Estados-membros, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

Artigo 4º

1. Não será pago qualquer adiantamento aos produtores sujeitos às sanções previstas nos nºs 7 e 8 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 615/92 da Comissão (¹).

2. Os Estados-membros efectuarão as verificações administrativas necessárias antes de proceder a qualquer pagamento de adiantamento.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para garantir que seja respeitado o compromisso do produtor, referido no artigo 2º, e para impedir que uma superfície possa ser objecto de qualquer outro pedido de pagamento compensatório para além do previsto no pedido de adiantamento correspondente.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas em aplicação do presente regulamento e, em especial, das decorrentes do nº 1, o mais tardar 30 dias após a data limite fixada para apresentar um pedido de adiantamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 67 de 12. 3. 1992, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3369/92 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1992

que altera pela décima terceira vez o Regulamento (CEE) nº 3800/81, que estabelece a classificação das castas de videira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Considerando que a classificação das castas de videira que podem ser cultivadas na Comunidade foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3800/81 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3774/91⁽⁴⁾, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2389/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽⁶⁾;

Considerando que a aptidão cultural de determinadas variedades de uvas para vinho foi reconhecida como sendo satisfatória após exame, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2314/72 da Comissão, de 30 de Outubro de 1972, relativo a certas disposições em matéria de exame de aptidão de cultivo de variedades de videira⁽⁷⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/80⁽⁸⁾, relativamente ao conjunto do território do Reino Unido e a determinadas unidades administrativas espanholas, alemãs, francesas e italianas; que é conveniente, no que diz respeito a esse mesmo território e a essas mesmas unidades administrativas, classificar as castas de uvas para vinho na classe das castas de videira provisoriamente autorizadas nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que é conveniente completar a classificação das castas de uvas para vinho e de uvas de mesa através da adição, nas castas autorizadas e recomendadas para determinadas unidades administrativas espanholas, alemãs e italianas de determinadas variedades que estão inscritas há pelo menos cinco anos na classificação relativa a uma unidade administrativa imediatamente vizinha e que reúnem a condição estabelecida no nº 1, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que a experiência adquirida mostra que os vinhos provenientes de determinadas castas de uvas para

vinho, autorizadas relativamente a determinadas unidades administrativas espanholas, alemãs, francesas e italianas demonstraram a sua aptidão para a elaboração dos vinhos considerados normalmente de boa qualidade e que é conveniente, por conseguinte, classificar estas variedades nas variedades recomendadas para as mesmas unidades administrativas espanholas, alemãs, francesas e italianas nos termos do disposto no nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que é conveniente aproveitar esse ensejo para rectificar o anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81, em conformidade com as observações formuladas pelos peritos competentes nesta matéria;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2167/92 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2959/92⁽¹⁰⁾, autoriza, relativamente à campanha de 1992/1993, em Portugal, as castas de videira tradicionalmente cultivadas e que é conveniente introduzir no Regulamento (CEE) nº 3800/81 as castas de videira admitidas naquele país;

Considerando que uma classificação das variedades porta-enxertos para o conjunto do território da Alemanha simplificaria a estrutura do anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 sem alterar o seu conteúdo, estando em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2389/89;

Considerando que, a fim de permitir a utilização das castas de videira admitidas no presente regulamento relativamente à campanha de 1992/1993, é conveniente torná-lo aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 35.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 298 de 14. 10. 1992, p. 8.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 232 de 9. 8. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽⁷⁾ JO nº L 248 de 1. 11. 1972, p. 53.

⁽⁸⁾ JO nº L 344 de 19. 12. 1980, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 é alterado do seguinte modo :

- I. Ao título I, subtítulo I, é aditado o ponto « X. PORTUGAL » (a inserção das castas de videira é efectuada no local indicado por ordem alfabética):

X. PORTUGAL

1. Entre Douro e Minho

a) *Castas recomendadas:*

Alvarinho B, Arinto B, Avesso B, Azal Branco B, Azal Tinto T, Batoca B, Borraçal T, Brancelho T, Espadeiro T, Loureiro B, Padeiro de Basto T, Pedral T, Rabo de Ovelha T, Trajadura B, Vinhão T.

b) *Castas autorizadas:*

Alicante Bouschet T, Azal Espanhol T, Baga T, Bastardo T, Bical B, Branco Escola B, Branjo T, Cabernet Sauvignon T, Cainho B, Cascal B, Chardonnay B, Diagalves B, Doçal T, Doce T, Dona Branca B, Douradinha B, Esgana Cão B, Esganinho B, Esganoso de Lima B, Espadeiro Mole T, Fernão Pires B, Folgasão B, Gewürztraminer R, Galego T, Godelho B, Grand Noir T, Labrusco T, Lameiro B, Malvasia Fina B, Malvasia Rei B, Melhorio T, Mourisco T, Pical T, Pinot Branco B, Pinot Tinto T, Rabo de Ovelha B, Riesling B, São Mamede B, Sauvignon B, Semilão B, Sousão T, Talia B, Tinto Cão T, Touriga Francesa T, Touriga Nacional T, Transâncora T, Trincadeira Preta T, Verdial T, Verdelho Tinto T, Viognier B.

2. Trás-os-Montes

a) *Castas recomendadas:*

Alvarelhão T, Aragonez T, Arinto Branco B, Bastardo T, Bical B, Boal Ratinho B, Cerceal B, Chardonnay B, Cornifesto T, Dona Branca B, Donzelinho Branco B, Donzelinho Tinto T, Esgana Cão B, Fernão Pires B, Folgasão B, Gouveio B, Malvasia Fina B, Malvasia Parda B, Malvasia Preta T, Malvasia Rei B, Marufo T, Moscatel Galego B, Mourisco de Semente T, Periquita T, Pinot Branco B, Pinot Tinto T, Rabigato B, Rabo de Ovelha B, Rufete T, Samarrinho B, Semillon B, Síria B, Tinta Barroca T, Tinta Carvalha T, Tinta da Barca T, Tinta Francisca T, Tinta Gorda T, Tinto Cão T, Touriga Brasileira T, Touriga Francesa T, Touriga Nacional T, Trincadeira Preta T, Vinhão T, Viosinho B, Vital B.

b) *Castas autorizadas:*

Alicante Bouschet T, Alicante Branco B, Alvarelhão Branco B, Aramon T, Arinto B, Avesso B, Baga T, Barreto de Semente T, Bastardo Branco B, Bastardo Roxo R, Batoca B, Brancelho T, Branco Conceição B, Branco de Gouvães B, Branco de Guimarães B, Branco Desconhecido B, Branco Especial B, Branco Gigante B, Branco Sr. João B, Branco Valente B, Cabernet Franc T, Cabernet Sauvignon T, Camarate T, Caramela B, Carignan T, Carnal B, Carrega Branco B, Carrega Tinto T, Casculho T, Castelã T, Castelo T, Chasselas B, Chardonnay B, Chasselas Roxo R, Chasselas Sabor B, Chasselas Salsa B, Códaga do Larinho B, Concieira T, Cornichel Branco B, Corropio T, Corval B, Diagalves B, Donzelinho Roxo R, Esgana Cão Tinto T, Estreito Macio B, Farinheira T, Folgasão Roxo R, Gamay T, Gewürztraminer R, Gonçalo Pires T, Gouveio Estimado B, Gouveio Preto T, Gouveio Roxo R, Gouveio Vermelho V, Grand Noir T, Grangeal T, Jaen T, Jampal B, Lourela T, Malvasia Cabral R, Malvasia Fina Roxa R, Malvasia Trigreira R, Merlot T, Mondet T, Moscadet B, Moscatel Galego Tinto T, Moscatel Roxo R, Mourisco Branco B, Mourisco Roxo R, Mourisco Trevões T, Nevoeira T, Patorra T, Pé Comprido B, Petit Bouschet T, Pical T, Pinheira Branca B, Pinheira Roxa R, Português Azul T, Praça B, Preto Martinho T, Promição B, Rabigato Francês R, Rabigato Moreno B, Rabo de Lobo T, Riesling B, Roxo de Vila Flor R, Roxo Rei R, Santarém T, São Saul T, Sarigo B, Sauvignon B, Sevilhão T, Tália B, Tamarez B, Tinta Aguiar T, Tinta Bragão T, Tinta de Cidadelhe T, Tinta do Aurélio T, Tinta Engomada T, Tinta Lameira T, Tinta Malandra T, Tinta Martins T, Tinta Melra T, Tinta Mesquita T, Tinta Miúda de Fontes T, Tinta Mole T, Tinta Pereira T, Tinta Ricoca T, Tinta Rodo T, Tinta Roriz de Penajoia T, Tinta Roseira T, Tinta Tabuaço T, Tinta Valdosa T, Tinta Varejoa T, Tinto Sem Nome T, Touriga Branca B, Verdial T, Verdelho B, Zé do Telheiro T.

3. Beira Litoral

a) *Castas recomendadas:*

Alfrocheiro Preto T, Alvarelhão T, Amostrinha T, Aragonez T, Arinto B, Azal Tinto T, Baga T, Barcelo B, Bastardo T, Bical B, Boal Ratinho B, Camarate T, Cerceal B, Cerceal Branco B, Diagalves B, Dona Branca B, Encruzado B, Esgana Cão B, Espadeiro T, Fernão

Pires B, Gouveio B, Jaen T, Jampal B, Malvasia Fina B, Malvasia Preta T, Marufo T, Periquita T, Rabo de Ovelha B, Rufete T, Síria B, Tamarez B, Terrantez B, Tinta Miúda T, Tinto Cão T, Touriga Francesa T, Touriga Nacional T, Trincadeira Preta T, Uva Cão B, Verdelho B, Vinhão T, Vital B.

b) *Castas autorizadas:*

Água Santa T, Alicante Bouschet T, Alicante Branco T, Almafra B, Alvar Roxo R, Alvarinho B, Arinto de Trás-os-Montes B, Assaraky B, Azal Branco B, Benfica T, Bical B, Boal Branco B, Boal de Santarém B, Boal Espinho B, Boal Vencedor B, Borraçal T, Cabernet Sauvignon T, Campanário T, Carrega Burros T, Chardonnay B, Cidreiro T, Coração de Galo T, Cornifesto Tinto T, Douradinha B, Galego Dourado B, Gewürztraminer R, Grand Noir T, Lameiro B, Luzidio B, Malvasia Fina Roxa R, Malvasia Rei B, Merlot T, Monvedro T, Parreira Matias T, Pinot Branco B, Pino Tinto T, Português Azul T, Preto Cardana T, Riesling B, Sauvignon B, Seara Nova B, Semillon B, Sercialinho B, Tália B, Tinta Carvalha T, Tinta Francisca T, Tinta Lameira T, Tintinha T, Touriga Brasileira T, Tourigo T, Trajadura B, Trincadeira Branca B, Verdial B, Verdelho Tinto T, Viognier B.

4. Beira Interior

a) *Castas recomendadas:*

Alfrocheiro Preto T, Alicante Branco B, Alvarelhão T, Aragonez T, Arinto B, Baga T, Barcelo B, Bastardo T, Bical B, Cerceal B, Encruzado B, Fonte Cal B, Gouveio B, Jaen T, Malvasia Fina B, Malvasia Rei B, Marufo T, Moreto T, Periquita T, Rabo de Ovelha B, Rufete T, Síria B, Tamarez B, Terrantez B, Tinta Carvalha T, Tinto Cão T, Touriga Nacional T, Tourigo T, Trincadeira Preta T, Uva Cão B, Verdelho B, Vital B.

b) *Castas autorizadas:*

Água Santa T, Alicante Bouschet T, Alvar Roxo R, Arinto de Trás-os-Montes B, Assaraky B, Barcelo B, Bastardo Espanhol T, Benfica T, Cabernet Sauvignon T, Camarate T, Campanário T, Chardonnay B, Cidreiro T, Coração de Galo T, Cornifesto Tinto T, Diagalves B, Dona Branca B, Douradinha B, Esgana Cão B, Fernão Pires B, Folgasão B, Folgasão Roxo R, Folha de Figueira B, Gewürztraminer R, Gonçalo Pires T, Grand Noir T, Jampal B, Luzidio B, Malvasia Fina Roxa R, Malvasia Preta T, Monvedro T, Pinot Branco B, Pinot Tinto T, Português Azul T, Rabo de Ovelha T, Riesling B, Sauvignon B, Semillon B, Tália B, Tinta Francisca T, Touriga Brasileira T, Verdelho Tinto T, Verdial B, Viognier B.

5. Ribatejo e Oeste

a) *Castas recomendadas:*

Alfrocheiro Preto T, Amostrinha T, Arinto B, Baga T, Bastardo T, Boal Ratinho B, Cabernet Sauvignon T, Camarate T, Cerceal Branco B, Esgana Cão B, Fernão Pires B, Jampal B, Malvasia B, Moscatel de Setúbal B, Moscatel Galego B, Moscatel Roxo R, Negra Mole T, Periquita T, Rabo de Ovelha B, Ramisco T, Seara Nova B, Síria B, Tália B, Tamarez B, Tinta Miúda T, Tinta Mole T, Trincadeira Branca B, Trincadeira das Pratas B, Trincadeira Preta T, Vital B.

b) *Castas autorizadas:*

Água Santa T, Alicante Bouschet T, Alicante Branco B, Almafra B, Alvadurão B, Alvarelhão T, Alvarinho B, Antão Vaz B, Aragonez T, Bical B, Boal Branco B, Boal Carrasquenho B, Boal Espinho B, Boal Vencedor B, Cabernet Franc T, Carignan T, Castelão Branco B, Castelino T, Chardonnay B, Cinsaut T, Corvo T, Dedo de Dama B, Diagalves B, Dona Joaquina B, Fernão Pires Rosado R, Galego Dourado B, Gewürztraminer R, Grand Noir T, Grenache T, Jacquere B, Loureiro B, Malvarisco T, Malvasia Fina B, Malvasia Rei B, Manteúdo B, Merlot T, Molar T, Molinha B, Monvedro de Sines T, Moreto T, Moscatel Nunes B, Parreira Matias T, Pinot Branco B, Pinot Tinto T, Preto Cardana T, Riesling B, Roal R, Roupeiro de Alcobaça B, Rufete T, Sauvignon B, Semillon B, Syrah T, Tannat T, Teinturier T, Tinta Barroca T, Tinta Caiada T, Tinta Carcalha T, Tinta Grossa T, Tintinha T, Tinto Cão T, Tinto de Pegões T, Touriga Francesa T, Touriga Nacional T, Valbom T, Viognier B, Viosinho B, Zinfandel T.

c) *Castas autorizadas temporariamente:*

Alentejana T, Benfica T, Cabinda T, Campanário T, Lusitano T, Marquinhas B, Mulata T, Primavera T, Tinta de Alcobaça T.

6. Alentejo

a) *Castas recomendadas:*

Alfrocheiro Preto T, Alicante Bouschet T, Alicante Branco B, Antão Vaz B, Aragonez T, Arinto B, Bastardo T, Bical B, Diagalves B, Fernão Pires B, Galego Dourado B, Grand Noir T, Malvasia Fina B, Malvasia Rei B, Manteúdo B, Moreto T, Periquita T, Perrum B, Rabo de Ovelha B, Síria B, Tinta Grossa T, Trincadeira das Pratas B, Trincadeira Preta T.

b) *Castas autorizadas:*

Alvarelhão T, Amor-Não-Me-Deixes T, Amostrinha T, Baga T, Budelho B, Cabernet Sauvignon T, Carignan T, Cerceal Branco B, Chardonnay B, Chasselas B, Cinsaut T, Cornichon T, Cornichon B, Corropio T, Folha de Abóbora T, Folgasão B, Gewürztraminer R, Granho B, Grenache T, Larião B, Manteúdo Preto T, Moscatel de Setúbal B, Mourisco Branco B, Pero Pinhão T, Pinot Branco B, Pinot Tinto T, Riesling B, Rufete T, Sauvignon B, Tália B, Teinturier T, Tinta Caiada T, Tinta Carvalha T, Tintinha T, Touriga Nacional T, Viognier B.

7. Algarve

a) *Castas recomendadas:*

Boal Branco do Algarve B, Monvedro do Algarve T, Negra Mole T, Periquita T, Síria B.

b) *Castas autorizadas:*

Alicante Bouschet T, Almenhaca B, Arinto B, Arjunção T, Bastardo T, Beba B, Boal Roxo R, Boal Barreiro B, Boal Cachudo B, Cabernet Sauvignon T, Calção T, Chardonnay B, Crato Espanhol B, Diagalves B, Gewürztraminer R, Leira B, Manteúdo do Algarve B, Merlot T, Moreto T, Moscatel de Setúbal B, Moscatel Galego B, Moscatel Roxo R, Pau Ferro T, Perrum B, Pexem T, Pinot Branco B, Pinot Tinto T, Rabo de Ovelha B, Riesling B, Sabro B, Tália B, Tamarez B, Terrantez B, Trincadeira Preta T, Viognier B.

8. Madeira

a) *Castas recomendadas:*

Bastardo T, Boal B, Esgana Cão B, Folgasão B, Malvasia Cândida B, Malvasia Roxa R, Moscatel B, Tinta T, Tinta Negra Mole T, Verdelho Branco B, Verdelho Tinto T.

b) *Castas autorizadas:*

Água Santa T, Alvarinho Lilás B, Arns Burguer B, Bastardo Espanhol T, Cabernet Sauvignon T, Campanário B, Caracol B, Carão de Moça B, Chardonnay B, Chenin B, Complexa T, Deliciosa T, Ferral T, Generosa B, Grenache T, Listrao Roxo R, Malvasia Babosa B, Malvasia Bianca B, Malvasia Branca de S. Jorge B, Malvasia Cândida Romana B, Malvasia de Oeiras B, Malvasia Fina B, Malvasia Rei B, Mario Feld T, Merlot T, Mindelo T, Perigo B, Pinot Branco B, Pinot Gris R, Portalegre T, Riesling B, Rio Grande B, Sauvignon blanc B, Spatburgunder T, Syrah T, Tália B, Tinta Barroca T, Tinta de Lisboa T, Tinta do Porto Santo T, Touriga Francesa T, Touriga Nacional T, Triunfo T, Valveirinho B.

9. Açores

a) *Castas recomendadas:*

Agronómica T, Arinto B, Bastardo T, Bical B, Cabernet Sauvignon T, Complexa T, Esgana Cão B, Fernão Pires B, Galego Dourado B, Generosa B, Malvasia Branca B, Periquita T, Ramisco Tinto T, Riesling B, Rio Grande B, Rufete T, Saborinho T, Seara Nova B, Terrantez da Terceira B, Terrantez do Pico B, Touriga Nacional T, Verdelho dos Açores B, Verdelho Roxo R, Vital B.

b) *Castas autorizadas:*

Água Santa T, Alfrocheiro Preto T, Alvarinho B, Alvarinho Lilás B, Baga T, Boal B, Camarate T, Castália B, Deliciosa T, Diagalves B, Jampal B, Loureiro B, Moscatel de Setúbal B, Naia B, Tinta da Graciosa T, Tinta de Alcobaça T, Trincadeira Branca B, Triunfo T.

II. Ao título II é aditado o seguinte texto:

VII. PORTUGAL

a) *Castas recomendadas:*

Aledo B, Alphonse Lavallée T, Cardinal R, De Tunis T, Dominga B, Dona Maria B, Early Cardinal R, Ferral Carpinteiro T, Flame Seedless R, Itália B, Major B, Monnucka T, Moscatel de Hamburgo T, Moscatel de Málaga B, Napoléon T, Pirovano 75 B, Prune de Cazouls T, Red Hanepoot R, Rosaky B, Ruby Seedless T, Sultanina B, Valenci B.

b) *Castas autorizadas:*

Ahmour-bon-Ahmour R, Alicante Encarnado T, Ana Maria B, Autumn Black T, Baresana B, Barlinka T, Bellevue B, Bien Bonne B, Black Corinth T, Blush Seedless R, Centennial Seedless B, Chasselas B, Chasselas Doré B, Cibele B, Corrin Seedless B, Dabouki B, Danam B, Danlas B, Datal B, Dauphiné R, Dawn Seedless B, De Denia T, Delight B, Dedo de Dama B, Dedo de Dama R, Delizia di Vaprio B, Diagalves B, Diamante Negro T, Dika I T, Dika II T, Dimar B, Dona Ana B, Donago B, Early Superior Seedless B, Emperor T, Emerald Seedless B, Ferle 67 R, Ferle 50 T, Ferle I T, Ferle 76 T, Ferle 95 T, Ferle 101 T, Ferle de Pegões T, Ferle de Tavira T, Ferral Rosado R, Ferral Tamara T, Fiesta B, Frankenthal T, Gloria Hungaria B, Goyara B, GM 2241 B, Gros Colman T, Gros Maroc T, King's Ruby R, Lival T, Marburgo T, Maria T, Merbein Seedless B, Mireille B, Moscatel

51 B, Moscatel D. Ana B, Moscatel de Alcobaça B, Moscatel Faustino B, Moscatel Fino, Moscatel Lilás R, Moscatel Natividade B, Moscatel de Oeiras B, Moscatel Pérola B, Moscatel Preto de Oeiras T, Moscatel Rosa R, Moscatel Rosado R, Moscatel Roxo R, Moscatel Tarike T, Mostaky, Muscat Cannon Hall B, Nalmar T, Ohanez B, Olimpia B, Oreana B, Panse Précoce B, Perlaut B, Perlette B, Pérola de Csaba B, Pérola Negra T, Pintadinha I B, Pintadinha II B, Primus B, Princesa B, Queen R, Red Globe R, Red Ohanez R, Reine des Vignes B, Ribol T, Schneider B, Super Lavallo R, Superior Seedless B, Temporã B, Termidoro B, Thomuscat T, Thomuscat B, Tricana B, Uva Rosa R, Volta T.

III. Ao título III, ponto B, é aditado o seguinte texto :

III. PORTUGAL

1. No que diz respeito à elaboração das aguardentes de vinho :

a) *Castas recomendadas :*

Alicante Branco B, Cabinda T, Marquinhas B, Seminário B, Tália B ;

b) *Castas autorizadas :*

Todas as variedades de uvas para vinho recomendadas para cada uma das regiões.

2. No que diz respeito à produção de uvas utilizadas na indústria de conservas :

a) *Castas recomendadas :*

Canner Seedless B, Dona Maria B, Pirovano 75 B, Rosaki B, Sultanina B ;

b) *Castas autorizadas :*

nenhuma.

3. No que diz respeito à produção de uvas secas :

a) *Castas recomendadas :*

Dona Maria B, Cardinal R, Early Cardinal R, Flame Seedless R, Major B, Monnucka T, Moscatel de Setúbal B, Pirovano 75 B, Ruby Seedless T, Sultanina B ;

b) *Castas autorizadas :*

Apirosa B, Autumn Black T, Belém B, Black Corinth T, Blush Seedless R, Catrica B, Centennial Seedless B, Cibele B, Corrin Seedless B, Dawn Seedless B, Delight B, Dika II T, Early Superior Seedless B, Emerald Seedless B, Fiesta B, Formosina B, Jorana B, Merbein Seedless B, Namor B, Oreana B, Perlette B, Restina B, Rocana B, Romanina B, Santanina B, Schneider B, Superior Seedless B, Thomuscat T, Triana B, Tricana B, Varina B.

IV. Ao título IV, ponto B, é aditado o seguinte texto :

IV. PORTUGAL

a) *Variedades de porta-enxertos recomendadas :*

Aramon nº 3, Cordifolia, Riparia Glabra, Rupestris du Lot, Riparia Gloire de Montpellier, Solonis, 3309 Couderc, 1616 Couderc, 161-49 Couderc, 157-11 Couderc, 41 B Millardet et de Grasset, 420 A Millardet et de Grasset, 101-14 Millardet et de Grasset, 106-8, 99 Richter, 110 Richter, 196-17 Castel, 216-3 Castel, 4010 Castel, 775 Paulsen, 779 Paulsen, 1045 Paulsen, 1103 Paulsen, 1447 Paulsen, 140 Ruggeri, 225 Ruggeri, 44-53 Malégue, Kober 5 BB, Kober 125 AA, Teleki 5BB, Teleki 5 C, 5 C Geisenheim, Teleki 8 B, Teleki 8 B Sélection Ferrari, Sélection Oppenheim nº 4, Corriola, 34 EM, 333 EM, 17-37, G1, RSB1, 444-6, Gravesac, Fercal, Sori ;

b) *Variedades de porta-enxertos autorizadas :*

Barco do Portos, Bicadinha, Casca de Carvalho, Cascavelos, Filipe Peludo, Perre, 93-5, 31-5, 57 R.

V. No título I, subtítulo I, o ponto « VIII. REINO UNIDO » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas é efectuada no local indicado por ordem alfabética) :

à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Chasselas B (*), Dornfelder N (*), Elbling B (*), Red Elbling Rg (*), Findling B (*), GM 6494/5 N (*), Kernling B (*) e Riesling B (*).

(* Casta inserida na classificação a partir de 1 de Setembro de 1992, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.

VI. No título I, subtítulo I, o ponto « IX. ESPANHA » é alterado do seguinte modo (a inserção é efectuada no local indicado por ordem alfabética):

9. Región Central

A. Comunidad Autónoma de Madrid

à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Cabernet Sauvignon T (*), Merlot T (*), Parellada B (*), Torrontés B (*) et Viura B (*).

10. Región Levantina

B. Comunidad Autónoma de Murcia

— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Airén B,
— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Cabernet Sauvignon T (*) e Merlot T (*) e é suprimida a casta Airén B.

12. Región Canaria

Comunidade Autónoma de Canarias

Provincias : Las Palmas, Santa Cruz de Tenerife

— à classe das castas recomendadas são aditadas as castas Bermejuela B, Diego B e Pedro Ximénez B, e é suprimida a casta Diego T ;
— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Albillo B (*), Bastardo blanco (*), Bastardo negro (*), Castellana negra T (*), Forastera blanca B (*), Malvasia rosada T, Moscatel negro T (*), Sabro B (*), Tintilla (*), Torrontés B e Vijariego negro T (*) e são suprimidas as castas Pedro Ximénez B, Vermejuela B e Vijiriego B.

VII. No título II, o ponto « VI. ESPANHA » é alterado do seguinte modo (a inserção é efectuada no local indicado por ordem alfabética):

— à classe das castas recomendadas são aditadas as castas : Sugra One B (*) ou Superior Seedless B e Sugra Five B (*) ou Early Superior Seedless B,
— à classe das castas autorizadas é suprimida a casta Sugra Five B (*) ou Superior Seedless B.

VIII. É aditado o seguinte texto ao título III, letra B :

III. ESPANHA

No que diz respeito à produção de uvas secas :

a) *Castas recomendadas :*

nenhuma ;

b) *Castas autorizadas :*

Sugra One B (*) e Sugra Five B (*).

IX. No título I, subtítulo I, o ponto « II. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA » é alterado do seguinte modo (a inserção é efectuada no local indicado por ordem alfabética):

11. Regierungsbezirk Unterfranken :

— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Rieslaner B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Rieslaner B e a sigla (*) que consta após a casta Domina N.

12. Regierungsbezirk Mittelfranken :

— (nota : mesmas castas do que no Regierungsbezirk Unterfranken).

13. Regierungsbezirk Oberfranken, Landkreis Bamberg :

— mesmas castas do que no Regierungsbezirk Unterfranken.

14. Regierungsbezirk Niederbayern, Landkreis Landshut :

— mesmas castas do que no Regierungsbezirk Unterfranken.

(*) Casta inserida na classificação a partir de 1 de Setembro de 1992, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.

15. **Regierungsbezirk Oberpfalz, Landkreis Regensburg :**
— mesmas castas do que no Regierungsbezirk Unterfranken.
16. **Regierungsbezirk Schwaben, Landkreis Lindau :**
— mesmas castas do que no Regierungsbezirk Unterfranken.
19. **Land de Saxe-Anhalt**
À classe das castas autorizadas são aditadas as castas Hölder B (*), Irsay Oliver B (*), Perle Von Zala B (*), Mopr B (*), Domina N (*), Dunkelfelder N (*), Müllerrebe N (*), Blauer Limberger N (*), Roter Traminer Rs (*), Andre N (*) e Blauer Zweigelt N (*).
- X. No título I, subtítulo I, o ponto « IV. FRANÇA » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas é efectuada no local indicado por ordem alfabética):
6. **Departamento de Alpes Maritimes :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Arel B.
7. **Departamento de Ardèche :**
no ponto A e no ponto B:
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Arel B.
11. **Departamento de Aude :**
no ponto A e no ponto B
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Ekigaina N (*) e é suprimida a casta Arel B.
13. **Departamento de Bouches-du-Rhône :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Arel B.
16. **Departamento de Charente :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Montils B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Montils B.
17. **Departamento de Charente-Maritime :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Montils B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Montils B.
20. **Departamento de Haute-Corse e de Corse du Sud :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Murescola N (*), Muresconu N (*) e é suprimida a casta Arel B.
24. **Departamento de Dordogne :**
— à classe das castas recomendadas são aditadas as castas Arel B e Montils B ^(*),
— da classe das castas autorizadas são suprimidas as castas Arel B e Montils B ^(*).
26. **Departamento de Drôme :**
no ponto A e no ponto B
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Arel B.
30. **Departamento de Gard :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Arel B.
31. **Departamento de Haute Garonne :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Ekigaina N (*) e é suprimida a casta Arel B.
32. **Departamento de Gers :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Arel B,
— na classe das castas autorizadas é aditada a casta Ekigaina N (*) e é suprimida a casta Arel B.

(*) Casta inserida na classificação a partir de 1 de Setembro de 1992, nos termos do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2389/89.

33. **Departamento de Gironde :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Aranel B.
34. **Departamento de Hérault :**
— (nota : mesmas castas do que no Gard).
40. **Departamento de Landes :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Ekigaïna N (*) e é suprimida a casta Aranel B.
46. **Departamento de Lot :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Aranel B.
47. **Departamento de Lot-et-Garonne :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Aranel B.
64. **Departamento de Pyrénées Atlantiques :**
— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Ekigaïna N (*).
65. **Departamento de Hautes Pyrénées :**
— (nota : mesmas castas do que em Pyrénées Atlantiques).
66. **Departamento de Pyrénées Orientales :**
— (nota : mesmas castas do que no Gard).
81. **Departamento de Tarn :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Aranel B.
82. **Departamento de Tarn-et-Garonne :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Aranel B.
83. **Departamento de Var :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Aranel B.
84. **Departamento de Vaucluse :**
— à classe das castas recomendadas é aditada a casta Aranel B,
— da classe das castas autorizadas é suprimida a casta Aranel B.

XI. No título IV, Parte B, o ponto « I. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA » é substituído pelo seguinte texto :

I. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Variedades de porta-enxertos recomendadas :

Berlianderi x Riparia Kober 125 AA,

Berlianderi x Riparia Kober 5 BB,

Binova,

Börner,

161-49 Couderc,

Dr. Decker-Rebe,

5C Geisenheim,

Geisenheim 26,

Riparia x Rupestris 3309 Couderc,

Sélection Oppenheim nº 4,

Teleki 8 B.

(*) Casta inserida na classificação a partir de 1 de Setembro de 1992, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.

XII. No título I, subtítulo I, o ponto « V. ITÁLIA » é alterado do seguinte modo (a inserção das castas é efectuada no local indicado por ordem alfabética):

3. **Província de Asti :**

— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Pelaverga N.

4. **Província de Cuneo :**

— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Quagliano N^(*).

6. **Província de Torino :**

— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Pelaverga N.

11. **Província de Pordenone :**

— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Sciaglin B, Ucelut B, Forgiarin N e Piculit-Neri N.

39. **Província de Piacenza :**

— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Marsanne B e Malvasia Rosa Rs.

50. **Província de Siena :**

— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Vermentino B.

51. **Província de Ancona :**

— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Cabernet Franc N, Pinot Bianco B e Riesling Italice.

53. **Província de Macerata :**

— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Riesling Italice B.

54. **Província de Pesaro :**

— à classe das castas recomendadas são aditadas as castas Lacrima N e Pinot Nero N.

— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Pinot Bianco e são suprimidas as castas Lacrima N e Pinot Nero N.

56. **Província de Terni :**

— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Pinot Bianco, Riesling Italice B, Tocai Friulano B, Moscato Bianco B, Vernaccia di S. Gimignano, Cabernet Franc N e Aleatico N.

79. **Província de Catanzaro :**

— à classe das castas autorizadas é aditada a casta Moscato Bianco B.

XIII. No título II, o ponto « IV. ITÁLIA », é alterado do seguinte modo (a inserção das castas é efectuada no local indicado por ordem alfabética):

17. **Região Basilicata :**

— à classe das castas autorizadas são aditadas as castas Matilde B, Michele Palieri N, Canner B, Don Mariano N, Red Flame N, Ruby Seedless N, Sugra Five B, Sugra One B, Argentina Rs, Arizul B, Carina Rs, Imperatrice Rs, Moscatuel Rs, Nerona N, Noica Rs, Pasiga N, Patrizia Rs, Perlon B e Rutilia B.

XIV. No anexo do Regulamento (CEE) nº 3800/81 :

— são suprimidas as notas ⁽⁵⁷⁾, ⁽⁵⁸⁾ e ⁽⁶³⁾.

^(*) Casta inserida na classificação a partir de 1 de Setembro de 1992, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2389/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3370/92 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 579/92, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca foram definidas no Regulamento (CEE) nº 579/92 da Comissão⁽¹⁾;

Considerando que, em relação aos pedidos de certificado apresentados durante o período compreendido entre 1 e 10 de Outubro, as importações podem ser efectuadas entre 23 de Outubro e 20 de Janeiro do ano seguinte; que as importações com direito nivelador reduzido efectuadas durante o período compreendido entre 1 e 20 de Janeiro são imputáveis às quantidades máximas do quarto trimestre e que, por conseguinte, é conveniente manter durante esse período uma taxa de redução uniforme, correspondente à taxa de redução do direito nivelador em vigor no momento da apresentação dos pedidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 579/92 é aditado o seguinte parágrafo:

• A taxa de redução dos direitos niveladores é a que está em vigor durante o período de apresentação dos pedidos. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3371/92 DA COMISSÃO
de 24 de Novembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 564/92, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca foram definidas no Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão (1);

Considerando que, em relação aos pedidos de certificado apresentados durante o período compreendido entre 1 e 10 de Outubro, as importações podem ser efectuadas entre 23 de Outubro e 20 de Janeiro do ano seguinte; que as importações com direito nivelador reduzido efectuadas durante o período compreendido entre 1 e 20 de Janeiro são imputáveis às quantidades máximas do quarto trimestre e que, por conseguinte, é conveniente manter durante esse período uma taxa de redução uniforme, correspondente à taxa de redução do direito nivelador em vigor no momento da apresentação dos pedidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 564/92 é aditado o seguinte parágrafo:

« A taxa de redução dos direitos niveladores é a que está em vigor durante o período de apresentação dos pedidos. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3372/92 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento da Comissão (CEE) nº 1637/92 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3081/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1637/92 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em vigor actualmente, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 27. 10. 1992, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Croácia, Eslovénia, Bósnia-Herzegovina, Macedónia, Montenegro (1)	Áustria (2)	Suécia/Suíça	Outros países terceiros (3)
— Peso em vivo —				
0102 90 10	—	17,469	0,000	134,374 (4) (5)
0102 90 31	23,574	17,469	0,000	134,374 (4) (5)
0102 90 33	—	17,469	0,000	134,374 (4) (5)
0102 90 35	23,574	17,469	0,000	134,374 (4) (5)
0102 90 37	23,574	17,469	0,000	134,374 (4) (5)
— Peso líquido —				
0201 10 10	—	33,190	0,000	255,311 (4) (5)
0201 10 90	44,791	33,190	0,000	255,311 (4) (5)
0201 20 21	—	33,190	0,000	255,311 (4) (5)
0201 20 29	44,791	33,190	0,000	255,311 (4) (5)
0201 20 31	—	26,552	0,000	204,248 (4) (5)
0201 20 39	35,833	26,552	0,000	204,248 (4) (5)
0201 20 51	53,750	39,828	0,000	306,373 (4) (5)
0201 20 59	53,750	39,828	0,000	306,373 (4) (5)
0201 20 90	—	49,786	0,000	382,966 (4) (5)
0201 30 00	—	56,948	0,000	438,060 (4) (5)
0206 10 95	—	56,948	0,000	438,060 (4)
0210 20 10	—	49,786	0,000	382,966
0210 20 90	—	56,948	0,000	438,060
0210 90 41	—	56,948	0,000	438,060
0210 90 90	—	56,948	0,000	438,060
1602 50 10	—	56,948	0,000	438,060
1602 90 61	—	56,948	0,000	438,060

(1) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(2) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(3) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 859/92 da Comissão.

(4) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do acordo entre a CEE e a Áustria (JO nº L 111 de 29. 4. 1992, p. 21).

(5) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 898/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(6) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 981/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3373/92 DA COMISSÃO**de 24 de Novembro de 1992****que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1638/92⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3082/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1638/92 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 27. 10. 1992, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	180,747 ⁽³⁾
0202 20 10	180,747 ⁽³⁾
0202 20 30	144,598 ⁽³⁾
0202 20 50	225,934 ⁽³⁾
0202 20 90	271,121 ⁽³⁾
0202 30 10	225,934 ⁽³⁾
0202 30 50	225,934 ⁽³⁾
0202 30 90	310,885 ⁽³⁾
0206 29 91	310,885

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽³⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 898/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3374/92 DA COMISSÃO

de 24 de Novembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3357/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores e evitar o risco de distorções do mercado de origem monetária, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida por um coeficiente de 1,195066,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 23 de Novembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 337 de 21. 11. 1992, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	39,80 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,80 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,80 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,80 ⁽¹⁾
1701 91 00	46,58
1701 99 10	46,58
1701 99 90	46,58 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3290/92 da Comissão, de 12 de Novembro de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos e que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 327 de 13 de Novembro de 1992)

Na página 39, no anexo, código do produto 0403 90 39 000, coluna « Montante das restituições (") » :

em vez de: « 0,1596 »,

deve ler-se: « 1,1596 ».
